

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° PERP – 19/2021**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES, CURSOS E OFICINAS DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS, EQUIPES DE REFERÊNCIAS E CONSELHOS (TUTELAR E DE DIREITOS) NO ÂMBITO DO SUAS, COM FULCRO NA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N° 04 - 13/03/2013, BEM COMO, PARA OS USUÁRIOS (FAMÍLIAS, JOVENS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS) DOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

**DATA DE REALIZAÇÃO:** 11/11/2021 ÀS 09:00

**DADOS DO PROPONENTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA

**CNPJ:** 26.455.955/0001-27

**ENDEREÇO:** RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP 61.700-000

**TELEFONE:** (085) 98440-1560 / (85) 98635-3030

**E-MAIL:** adilicitacoes@gmail.com

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

**OAB/CE N°** 40.869

**RG:** 2006009007091

**CPF:** 033.632.693-90

**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 26.455.955/0001-27, com sede na Rua da Tainha, n° 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE. Vem por meio deste, mui respeitosamente, através de seu representante legal, Senhor Diego Luis Sousa Martins, Advogado, casado, OAB/CE 40.869, RG 2006009007091, CPF 03363269390, vem, com fulcro no **Item 8.38** do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



## DOS FATOS

A Recorrente ao verificar que cumpria todas as exigências legais e editalícias, na data do dia 11/11/2021 às 09:00, participou do Processo licitatório em tela, oriundo do Edital de Pregão eletrônico nº PERP – 19/2021 onde consagrou-se como vencedora.

Todavia, mesmo participando e ofertando o menor preço, a Recorrente foi inabilitada sob as seguintes alegações:

*"11/11/2021 13:43:58 Pregoeiro: Inabilitação do ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA / Licitante 2: Após aceitabilidade das propostas, análise dos documentos de habilitação a comissão declara a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA inabilitada, tendo em vista que a mesma descumpriu o item 7.9.1 (Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil), atestado sem reconhecimento de firma do assinante ou com assinatura digital."*

Diante da inabilitação, fora manifestada intenção de recorrer:

*"11/11/2021 13:55:04 ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA / Licitante 2: (RECURSO): ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de interpor recurso tendo em vista que o Item 7.9.1 que ensejou nossa inabilitação exige que somente ATESTADOS DE DIREITO PRIVADO sejam apresentados com reconhecimento de firma ou assinatura digital, pois todos os atestados anexados ao sistema forma emitidos por órgãos públicos, pessoa jurídica de direito público. Ou seja, o nobre pregoeiro(a) não atentou-se a leitura do item 7.9.1 com base na documentação apresentada no processo."*

O item 7.9.1 do Edital, que ensejou a inabilitação da Recorrente, possui a seguinte redação:

**7.9. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**  
*7.9.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. Em se tratando de Atestado*



fornecido por pessoa jurídica de **direito privado**, este deverá vir com **firma reconhecida** do assinante ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil.”  
(Grifo nosso)



A redação do **item 7.9.1** acima mencionado, é nítida e de fácil compreensão, somente se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de **DIREITO PRIVADO** que os atestados de capacidade técnica deveriam possuir firma reconhecida em cartório. Assim, ao passo que a Recorrente apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas de **DIREITO PÚBLICO** não há razão para que a mesma seja inabilitada por tal motivo, pois cumpriu fielmente o disposto no instrumento convocatório.

Perante aos fatos, resta provada a necessidade interposição do presente Recurso por parte da Recorrente, onde a frente será amplamente demonstrado que a referida empresa preenche todos os requisitos legais e editalícios, e que sua inabilitação trata-se de uma flagrante arbitrariedade e afronta aos Princípios que regem os certames licitatórios, tais como: Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório assim como a legislação que regulamenta o tema.

### **DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Primeiramente, enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE** devem obediência à legislação que à regulamenta.

Ora, na medida em que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídicas de direito público, onde a legislação vigente e o próprio edital do certame em tela determinam que não há necessidade que os mesmos possuam firma reconhecida em cartório, mas o Órgão licitante opta



por inabilitá-la, não resta dúvida que o referido ato é ilegal e restritivo, pois flagrantemente descumpre as determinações legais e até mesmo seu próprio Instrumento Convocatório, pois uma vez que as exigências sejam firmadas no Edital, essas não podem ser modificadas, muito menos quando essa modificação infringir legislação.

Vejamos o que dispõe o Edital em seu **item 7.9.1**:

**“7.9. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*7.9.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de **direito privado**, este deverá vir com **firma reconhecida** do assinante ou com assinatura digital certificada pelo ICP — Brasil.”*  
(Grifo nosso)

A redação do **item 7.9.1** acima mencionado é clara, somente se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de **DIREITO PRIVADO** que os atestados de capacidade técnica deveriam possuir firma reconhecida em cartório. Assim, ao passo que a Recorrente apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas de **DIREITO PÚBLICO** não há razão para que a mesma seja inabilitada por tal motivo, pois cumpriu fielmente o disposto no instrumento convocatório.

Não é plausível, tão pouco lógica a decisão de inabilitar a Recorrente por esta ter supostamente descumprido o **item 7.9.1**, pois como já explanado anteriormente a Recorrente apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, são elas:

- **COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS** inscrita sob o CNPJ nº 02.003.575/0001-93 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo);
- **CIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS EST DO CEARÁ COGERH** inscrita sob o CNPJ nº 74.075.938/0001-07 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo);



- **EEFM TENENTE MARIO LIMA** inscrita sob o CNPJ nº 07.954.514/0210-41 - Filial (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo);
- **EEMTI SENADOR FERNANDES TAVORA** inscrita sob o CNPJ nº 07.954.514/0494-85 Filial (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo); e
- **ESCOLA DE GESTAO PUBLICA DO ESTADO DO CEARA** inscrita sob o CNPJ nº 10.812.826/0001-09 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo).

Defronte aos fatos, é entendível que o Órgão licitante de modo algum poderia ter inabilitado a Recorrente por não apresentar atestados com firma reconhecida sendo que atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público não possuem necessidade deste procedimento, uma vez que são revestidos de fé-pública, a continuidade desta decisão afronta o estabelecido no instrumento convocatório em seu **Item 7.9.1** assim como as Leis e Princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, onde estabelecem que o Edital é a Lei interna do processo, não podendo o mesmo ser infringido.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8.666/93, vide in verbi:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Estabelecendo que a Administração não pode descumprir/inobservar as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ou seja, decorre diretamente do Princípio Constitucional da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal) e determina que, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei.



Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE** devem obediência à legislação que o regulamentar, dessa maneira não devendo praticar atos que infrinjam o Instrumento Convocatório e a legalidade.

A não observação ao cumprimento das determinações editalícias trata-se de uma atitude que está em desacordo com a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

Conforme Art. 3º, caput da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*  
(Grifamos)

O Órgão licitante afrontou diretamente os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois inabilitou a Recorrente com fulcro no **item 7.9.1** do Edital, sendo que o referido item é claro ao estabelecer que os atestados emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público não necessitam de reconhecimento de firma.

De forma alguma pode o Órgão licitante descumprir seu próprio Edital, pois este ato administrativo é um atentado aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório e fere até mesmo a redação da Lei 8.666/93, em seu artigo 41, Caput, onde estabelece que a Administração Pública deve cumprir o estabelecido no Edital, assim como primar pelo efetivo cumprimento deste por parte das licitantes.

Data vênia, o vício cometido põe em risco todo procedimento licitatório, uma vez que, maculado o procedimento por inobservância das devidas regras editalícias e legais, pode causar anulação do pregão.

Conforme pode-se averiguar na jurisprudência do Tribunal Superior de

Justiça - STJ:

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que **o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a **Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**"

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, **jamais ignorá-las**"

(MS 13.005/DF, 1ª Seção., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.112008).

Assim, resta provado que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE** a fim de ratificar as normas e Princípios inerentes aos procedimentos licitatórios deve anular sua decisão e habilitar a Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu as exigências editalícias.

### DA FÉ PÚBLICA

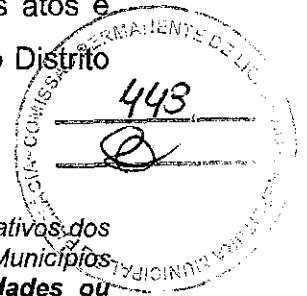
O Instrumento Convocatório determina que os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado devem possuir reconhecimento de firma, no entanto, os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público não possuem a necessidade de tal procedimento. Pois, ao tratar-se de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece a Carta Magna brasileira, Vejamos:

*"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II – recusar fé aos documentos públicos;"*

A Lei nº 13.726/2018 que disciplina a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apregoa o seguinte sobre o referido tema:



*"Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido."  
(Grifo nosso)*

Como pode-se aferir, a legislação acima escrita apregoa que a supressão de formalidades excessivas e desnecessárias de atos ou procedimentos administrativos é de suma importância, uma vez que podem vir a ocasionar prejuízos ao cidadão ou até mesmo ao erário público.

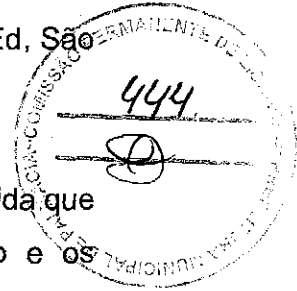
Deste modo, cumpre destacar que no caso em tela há uma nítida afronta aos ditames legais, pois as normas transcritas acima são claras e de fácil entendimento, é VEDADO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos, assim como a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. Assim, não sendo necessário que atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, possuidor de fé pública, ou seja, um documento válido, tenha de possuir reconhecimento de firma.

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela





fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).



Ao se analisar os fundamentos acima citados não resta dúvida que o ato que inabilitou a Recorrente, afronta diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, deste modo, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve retificar sua decisão, a fim de que a legalidade do certame seja restabelecida.

### DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O caso em tela observado pelo prisma do Princípio da Razoabilidade trata-se de um verdadeiro contrassenso, uma vez que o mesmo estabelece o seguinte:

#### *“2.7.4 Princípio da razoabilidade*

*Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. A própria noção de competência implica a existência de limites e restrições sobre o modo como as tarefas públicas devem ser desempenhadas.*

(...)

*No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.*

*Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes, desarrazoados ou inaceitáveis à luz do bom-senso não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.*

(...)

*Especialmente nos domínios da discricionariedade, dos atos sancionatórios e do exercício do poder de polícia, o controle sobre a razoabilidade das condutas administrativas merece diferenciada atenção.*



*A possibilidade de revisão judicial de atos discricionários ilegítimos por descumprimento da razoabilidade é admitida por Celso Antônio Bandeira de Mello nos seguintes termos: "O fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese"*

Pág: 152

(Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.)



Ao passo que o Órgão licitante inabilitou a Recorrente por não apresentar atestados com firma reconhecida sendo que atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público não possuem necessidade deste procedimento, uma vez que são revestidos de fé-pública, deste modo, não há dúvida que a decisão de inabilitar a Recorrente é desarrazoada e afronta até mesmo seu próprio Instrumento Convocatório, como demonstrado nos tópicos anteriores.

Os escritos de Alexandre Mazza são irrefutáveis, não há espaço para decisões irracionais, imoderadas, desmedidas, incoerentes sob a vigência de um Estado Democrático de Direito. Fazendo, um paralelo ao caso em tela, desclassificar a Recorrente por tais motivos, motivos esses sem qualquer respaldo lógico e racional, trata-se de uma notória ilegalidade.

### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE** deve rever seus atos a fim de que os mesmos passem a estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no Princípio Supramencionado.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o ato que declarou a empresa Recorrente inabilitada deverá ser anulado visando o cumprimento dos ditames legais e o fiel cumprimento do Instrumento Convocatório.

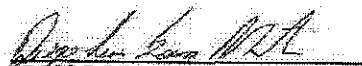
**DO PEDIDO**

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** julgado procedente, com efeito para:

1. **HABILITAR** a ora Recorrente.

Nestes termos pede-se e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 17 de novembro de 2021.

  
**DIEGO LUIS SOUSA MARTINS**  
Sócio Administrador  
OAB/CE Nº 40.868  
RG: 2006009007091  
CPF: 033.632.693-90

